

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 412, DE 2020

Submete ao Congresso Nacional o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 49 da Constituição da Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

Elaborada sob os auspícios do Conselho da Europa, a Convenção conta com um preâmbulo onde, entre outras manifestações, as Partes declaram estar conscientes das profundas mudanças desencadeadas pela digitalização e contínua globalização das redes informáticas, manifestam preocupação com os riscos pela prática de crimes por meio dessas redes e, por isso, acreditam “que um combate eficiente aos crimes cibernéticos exige uma cooperação internacional em assuntos penais mais intensa, rápida e eficaz.”

A parte dispositiva do texto convencional é composta por 48 (quarenta e oito artigos), agrupados em 4 (quatro) capítulos. O Capítulo I é integrado apenas pelo artigo 1, que visa a definir o alcance de certas expressões utilizadas ao longo da Convenção, como “sistema de computador”, “dado de computador”, “provedor de serviços” e “dados de tráfego”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216783255200>



* CD216783255200

Dedicado às iniciativas que devem ser adotadas pelas jurisdições nacionais, o Capítulo II é dividido em 3 (três) seções. Intitulada “Direito Penal”, a Seção 1 é fracionada em 5 (cinco) títulos, onde as Partes se comprometem a tipificar como crimes, nas respectivas leis internas: o acesso doloso e não autorizado a um sistema de computador; a interceptação ilegal de transmissões de dados; a eliminação, a deterioração, a alteração ou a supressão não autorizadas de dados de computador; a obstrução ou o impedimento, dolosos e não autorizados, do funcionamento de um computador; a produção, venda, importação ou disponibilização de aparelho desenvolvido ou adaptado para a prática dos crimes antes referidos; a falsificação e a fraude informáticas; a pornografia infantil por meio de sistemas de computador; e a violação de direitos autorais e correlatos, quando tal conduta for cometida, com dolo, por meio de um sistema de computador.

A Seção 2 do Capítulo II trata das disposições de natureza processual, que deverão ser adotadas pelos estados aderentes, com o intuito de estabelecer procedimentos que cuidem das investigações e processos criminais. Essa Seção é desmembrada em 5 (cinco) títulos, a saber: “disposições gerais” (arts. 14 e 15); “preservação expedita de dados armazenados em computador” (arts. 16 e 17); “ordem de exibição” (art. 18); “busca e apreensão de dados de computador (art. 19); e “obtenção de dados de computador em tempo real” (arts. 20 e 21).

Na Seção 3 do Capítulo II, as Partes se obrigam a adotar medidas legislativas e outras providências, no sentido de estabelecer jurisdição sobre quaisquer das condutas que deverão ser tipificadas como crimes, nos termos da Convenção. Caso mais de uma Parte se julgue competente para processar e julgar suposto crime previsto no texto convencional, elas deverão manter consultas entre si para determinar qual jurisdição será mais adequada para o processo (art. 22, § 5).

Intitulado “Cooperação Internacional”, o Capítulo III da Convenção é composto por 2 (duas) seções. A Seção 1 desse Capítulo subdivide-se em 4 (quatro) títulos, que tratam:



- a) da cooperação entre as Partes para a realização de investigações ou procedimentos relativos a crimes cometidos por meio de computador;
- b) da aplicação da extradição nos casos dos crimes relacionados na Convenção;
- c) dos princípios gerais da assistência mútua; e
- d) dos procedimentos relativos a pedidos de assistência mútua na falta de acordos internacionais aplicáveis.

A Seção II do Capítulo 3 é composta por 3 (três) títulos, cujas disposições regulam: a assistência mútua em relação a medidas cautelares relativas à conservação de dados armazenados em um sistema de computador, por meio de busca e apreensão, guarda ou revelação de dados (Título 1 - arts. 29 e 30); a assistência mútua em relação a poderes investigativos (Título 2 – arts. 31 a 34); a indicação, por cada uma das Partes, de um órgão de contato que esteja disponível 24 horas por dia, sete dias por semana (Título 3 – art. 35).

O Capítulo IV agrega as denominadas “cláusulas finais” da Convenção, que contêm disposições atinentes à vigência, à assinatura, à ratificação, reservas, emendas, solução de controvérsias, consultas entre as Partes, denúncia e notificação. Extraí-se dessas cláusulas que o instrumento está aberto à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa ou a qualquer Estado que não seja membro dessa Organização Internacional, desde que convidado pelos signatários da Convenção.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção sobre o Crime Cibernético, ora sob análise, foi celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001, sob a chancela do Conselho da Europa. Integrado por 47 (quarenta e sete) Estados Membros e 6 (seis) países observadores, o Conselho da Europa é uma organização

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216783255200>



* CD216783255200*

internacional regional, fundada em 5 de maio de 1949, que atua na promoção da democracia e na proteção dos direitos humanos, com ênfase na defesa da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa, da igualdade e da proteção às minorias.

Cumpre destacar que o Conselho da Europa não deve ser confundido com o Conselho Europeu, que é uma instituição da União Europeia.

Elaborada para servir de instrumento de cooperação e de harmonização legislativa entre os Membros do Conselho da Europa, em relação aos crimes praticados por meio de sistemas de computador, a Convenção sobre o Crime Cibernético está aberta à adesão de Estados não membros, desde que haja convite do Conselho de Ministros da organização, após consulta a todos os Estados contratantes da Convenção.

Nesse contexto, o Brasil foi convidado a aderir à Convenção, por meio de comunicação firmada em dezembro de 2019. Tal convite é válido por 3 anos, de acordo com informações constantes da Exposição de Motivos, interministerial, que acompanha a Mensagem que encaminha o compromisso internacional à apreciação do Congresso Nacional.

Desde logo, é importante ressaltar que, nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético será analisado sob o prisma das relações internacionais do Brasil e do direito internacional, sendo certo que os aspectos relativos à tipificação penal e à harmonização do instrumento com as leis penais vigentes no País deverão ser examinados pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As disposições da Convenção obedecem a dois eixos fundamentais. No primeiro eixo, incluem-se as disposições em que os Estados Partes se comprometem a elaborar leis penais, que tipifiquem e punam as condutas descritas em diversos artigos do compromisso internacional. Nesse sentido, ao compulsar o texto da Convenção, extrai-se que as Partes se obrigam a adotar “medidas legislativas”, destinadas a tipificar como crimes uma série de condutas descritas em vários dispositivos do Instrumento, como, por exemplo, “o acesso doloso e não autorizado à totalidade de um sistema de



computador ou a parte dele" (artigo 2) e a produção, oferecimento, disponibilização, distribuição, transmissão e aquisição de pornografia infantil por meio de redes de informática (artigo 9).

Nesse passo, é preciso frisar que a Convenção não contém disposições de natureza penal, diretamente aplicáveis a supostos infratores. As disposições do texto convencional têm por destinatários os Estados que a subscrevem, os quais se comprometem a promulgar leis penais relacionadas a certas condutas, descritas em artigos do pactuado. Desse modo, cumpre reconhecer que a Convenção respeita a autonomia e a competência de cada Estado Parte para definir os tipos penais e dosar as sanções aplicáveis às condutas penalmente reprováveis.

Além de definir limites para a tipificação das condutas descritas, a Convenção cria, para os Estados Partes, a obrigação de editar leis que estabeleçam poderes e procedimentos para fins de promoção de investigações ou processos criminais, referentes a crimes cometidos por meio de um sistema de computador.

O segundo eixo do texto convencional é composto pelas medidas relativas à cooperação internacional. Nesse contexto, os Estados Partes se comprometem a extraditar e a prestar assistência mútua, ainda que não haja acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis, em caráter cautelar ou investigativo, bem como a indicar um órgão responsável por assegurar a assistência imediata nas investigações ou procedimentos relacionados a crimes de computador, que deverá funcionar em sistema de plantão de 24 horas, sete dias por semana.

Em síntese, a Convenção analisada possui dois objetivos fundamentais: adensar a cooperação internacional no combate aos denominados crimes cibernéticos, que, com frequência, extrapolam as fronteiras nacionais; e harmonizar a legislação interna dos Estados Partes, definindo condutas que deverão ser tipificadas nas respectivas leis penais.

Tais objetivos estão em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras e com o direito internacional, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto da Convenção



sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2021-2559



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

(Mensagem nº 412, de 2020)

Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em alteração da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2021-2559



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216783255200>